EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.806 - PR (2018/0154808-0)

EMBARGANTE	:	IND. E COM. DE DOCES MAMBORÊ LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO PINTO DE CARVALHO - PR043079
EMBARGADO	:	CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO
ADVOGADOS	:	RENATO ANTUNES VILLANOVA - PR015360
		MARCELO NAKASHIMA E OUTRO(S) - PR038873

DECISÃO

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por IND. E COM. DE DOCES MAMBORÊ LTDA. em face do Conselho Regional de Química da 9ª Região, por meio do qual requer, em antecipação de tutela, a imediata suspensão de eventuais cobranças a título de multa e anuidades de pessoa jurídica por parte do CRQ/PR, especialmente a suspensão imediata da obrigatoriedade para a contratação do responsável técnico químico, com valor da causa fixado em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Na sentença julgou-se procedente o pedido. No TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, a sentença foi, em parte, reformada conforme a seguinte ementa do acórdão:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO DE DOCES. 1. Não há nulidade de citação quando o juízo, ao verificar que a matéria discutida não é passível de ser conciliada, não oportuniza a prévia realização de audiência de conciliação. 2. A obrigatoriedade de registro de uma empresa e de um profissional da área da química junto ao Conselho Regional de Química é determinada pela atividade básica desempenhada. 3. Empresa que tem como objeto a fabricação de doces não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Química, nem a manter profissional químico como responsável técnico ou mesmo pagar anuidades àquele órgão, uma vez que não se enquadra dentre aquelas atividades que obtêm produtos por meio de reações químicas ou mediante utilização dos produtos químicos elencados no artigo 335 da CLT. Precedentes do tribunal.

Interposto recurso especial, fundamentado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por ofensa aos arts. 335 da CLT, 2º da Lei 85.877/81; 1º, 27 e 28 da Lei nº 2.800/56; dissídio jurisprudencial, o Tribunal de origem proferiu decisão negando seguimento ao recurso especial, o que ensejou a interposição de agravo nos próprios autos.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual não se conheceu do agravo nos próprios autos ante a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Em embargos de declaração, aponta a parte embargante omissão na majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Os embargos merecem acolhimento.

Consoante o Enunciado Administrativo n. 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

De igual modo, o enunciado n. 7 da Súmula Administrativa do STJ dispõe que, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Por sua vez, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Na sentença, fixaram-se os honorários advocatícios em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fl. 71). No acórdão, a sentença foi mantida (fls. 164).

Ante o exposto, considerando o trabalho adicional realizado, com a apresentação de contrarrazões ao recurso especial, e os critérios previstos nos §§ 2º a 6º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, acolho os embargos de declaração, para integrar a decisão embargada, fazendo constar a majoração dos honorários advocatícios em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator